



PL 10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 10 /2017

Cria o cargo público efetivo de Fisioterapeuta no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta:

Art. 1º - Fica criado o cargo público efetivo de Fisioterapeuta, que integrará a Área de Atividades de Saúde de que trata a Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, e suas alterações, bem como o Plano de Carreira do Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB, instituído na Lei nº 9.154/06.

§1º - A remuneração e a jornada de trabalho do cargo público efetivo de Fisioterapeuta a que se refere o caput deste artigo será a mesma prevista para o cargo público efetivo de Técnico Superior de Saúde.

§2º - O servidor público ocupante do cargo público efetivo de Técnico Superior de Saúde, integrante da Área de Atividades de Saúde de que trata a Lei nº 7.238/96, cuja habilitação exigida quando de sua investidura no referido cargo tenha sido a de curso superior completo em Fisioterapia, e que esteja desempenhando funções próprias dessa habilitação nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, terá o referido emprego transformado no emprego público efetivo de Fisioterapeuta e será posicionado no nível da Tabela de vencimentos-base prevista no Anexo III da citada Lei nº 7.238/96, com as alterações introduzidas por este diploma legal, conforme o nível de vencimento-base que lhe for atribuído naquela tabela o instante anterior ao da publicação desta Lei.

§3º - O empregado público ocupante do emprego público efetivo de Técnico Superior de Saúde, integrante do quadro de pessoa da Administração Direta do Poder Executivo, cuja habilitação exigida quando de sua investidura no referido emprego tenha sido a de curso superior completo em Fisioterapia, e que esteja desempenhando funções próprias dessa habilitação nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, terá o referido emprego transformado no emprego público efetivo de Fisioterapeuta e permanecerá fazendo jus ao salário-base e às demais parcelas salariais que lhe forem atribuídos no instante anterior ao da publicação desta Lei.

§4º - Os servidores e os empregados públicos ocupantes dos cargos e dos empregos públicos de Técnico Superior de Saúde, integrantes do Plano de Carreira do HOB, cuja habilitação exigida quando de sua investidura nos referidos cargos e empregos públicos tenha sido a de curso superior completo em Fisioterapia, e que estejam desempenhando funções próprias dessa habilitação nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder

CMH-Diret. Legislativa-29-Dez-2016-09:50-005339-001



PL 10/17

DIRLEG	FL.
B.	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Executivo, terão os referidos cargos e empregos transformados nos cargos e nos empregos públicos de Fisioterapeuta, respectivamente, e serão posicionados nos níveis das tabelas de vencimentos-base e de salários-base previstas no Anexo III da citada Lei nº 9.154/06, com as alterações introduzidas por este diploma legal, conforme os mesmos níveis de vencimentos-base e de salários-base que lhes forem atribuídos no instante anterior ao da publicação desta Lei.

§5º - O empregado público ocupante do emprego público efetivo de Técnico Superior de Saúde que não tenha exercido a opção por integrar o Plano de Carreira do HOB, prevista no § 2º do art.2º da Lei nº 9.154/06, cuja habilitação exigida quando de sua investidura no referido emprego tenha sido a de curso superior completo em Fisioterapeuta, e que esteja desempenhando funções próprias dessa habilitação nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, terá o referido emprego transformado no emprego público efetivo de Fisioterapeuta e permanecerá fazendo jus ao salário-base e às demais parcelas salariais que lhe forem atribuídos no instante anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará, em 60 (sessenta dias), as alterações promovidas por esta Lei nos quadros administrativos funcionais pertinentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2017.


Léo Burguês de Castro
Vereador- PSL



PL 10/17

DIRLEG	PL
85	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

O cargo de "Técnico Superior da Saúde" relativiza um profissional graduado como um executor técnico de serviços. O fisioterapeuta é um profissional melhor qualificado cientificamente e procedimentalmente do que um executor técnico. O Decreto Lei nº 938/1969 que regulamenta a criação do profissional Fisioterapeuta e não a de Técnico Superior da Saúde. O fisioterapeuta tem a capacidade e a responsabilidade de prevenir doenças e agravos, promover a saúde, fazer diagnósticos funcionais, tratar disfunções e prescrever a alta fisioterápica de acordo com quadro clínico e funcional de cada paciente, Portanto, os fisioterapeutas não devem ser tratados apenas como técnicos, até porque a Resolução do CNE/CES nº 4/09 estabelece a duração mínima do curso em graduação em Fisioterapia que são de 5 anos com carga horária mínima de 4.000 horas sem menção do cargo de Técnico Superior de Saúde, devendo os Fisioterapeutas serem tratados como graduados, pois possuem conhecimentos técnicos específicos, científicos e regulamentações profissionais da própria classe. Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação deste projeto.